



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

**Data da reunião:** 08/11/2023

**Presidente:** Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 3453/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o resultado de julgamento em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados e sobre a concessão de habeas corpus de ofício.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Weverton	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 8, e contrário às demais Emendas	<p>O projeto altera o Código de Processo Penal e a Lei 8.038/1990, que institui normas procedimentais para os processos perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, para prever que: a) em todo julgamento em matéria penal ou processual penal, em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado; b) no âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção; e c) a ordem de habeas corpus poderá ser concedida, de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que foi veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.</p> <p>A matéria recebeu nove emendas. A Emenda 1 busca retomar a regra regimental de voto de desempate, em substituição ao favorecimento da tese da defesa (com suspensão do julgamento até a posse de novo integrante ou convocação do substituto legal, nos casos de ausência ou impedimento/suspeição e ausência por mais de 3 meses, respectivamente). A regra do empate favorável à defesa ficaria restrita ao habeas corpus ou recurso de habeas corpus. A Emenda 2 suprime as alterações trazidas no CPP, relativa ao habeas corpus de ofício ou incidental (possibilidade de qualquer autoridade judicial propor habeas corpus). A Emenda 3 prescreve que o habeas corpus de ofício só pode ser concedido para as partes do processo. A Emenda 4 reafirma o voto de desempate e a convocação de magistrado para proferir voto. A Emenda 5 estabelece que para completar o quórum nas turmas ou seções, serão convocados ministros de outra turma ou seção. Em caso de vacância superior a trinta dias, ou em caso de impedimento ou suspeição, no STF, será convocado ministro do STJ. Se no STJ, será convocado desembargador de Tribunal Regional Federal. Em relação ao habeas corpus, prevê a intervenção do Ministério Público e recursos em face da ordem de ofício. A Emenda 6 prevê que a regra de favorecimento da defesa pelo empate não se aplica aos embargos de declaração e que o resultado do julgamento definido pelo empate não poderá servir como precedente judicial. A Emenda 7 prevê que, em razão</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>da ausência de integrante, o julgamento deve ser suspenso; convocação de substituto em caso de impedimento, suspeição ou afastamento superior a três meses; o presidente deve proferir o voto de desempate (voto de minerva) na presença de todos os integrantes; e que deve ser convocado outro magistrado para o desempate se o presidente já tiver votado (rejeita o voto de qualidade). A Emenda 8 repete o conteúdo da Emenda 7 e simplifica o procedimento proposto para o habeas corpus incidental, respeitando o princípio do juiz natural. A Emenda 9 objetiva dar mais clareza ao que se deve considerar “ausência”, em harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.</p> <p>O relator é favorável ao PL com aprovação da Emenda nº 8 e rejeição das demais emendas.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1 a 4, e 6, de autoria do Senador Sérgio Moro; Emenda nº 5, de autoria do Senador Eduardo Girão; Emenda nº 7, de autoria do Senador Marcos Rogério;</li> <li>- Em 18/05/2023 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- Em 16/08/2023 a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</li> <li>- Em 23/08/2023 o Senador Weverton fez a leitura do relatório;</li> <li>- Em 30/08/2023 foi apresentada a Emenda nº 8, de autoria do Senador Marcos Rogério;</li> <li>- Em 20/09/2023 foi apresentada a Emenda nº 9, de autoria do Senador Hamilton Mourão.</li> </ul>
2	<b>PEC 17/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Constituição Federal para dispor sobre o direito à segurança alimentar como direito fundamental. <b>Autoria:</b> Senador Alan Rick e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta.	<p>A PEC altera o art. 6º da Constituição Federal (CF) para estabelecer o direito à segurança alimentar como direito fundamental.</p> <p>Em 18/10/2023 a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
3	<b>PEC 10/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público. <b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Pacheco e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Gomes	A ser apresentado.	<p>A PEC altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que não está sujeita ao teto remuneratório do serviço público, calculada na razão de 5% do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete. Para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia privada. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 24 emendas que, de forma geral, buscam estender a outras carreiras do serviço público o benefício instituído pela PEC.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Foram apresentadas as seguintes emendas: Emendas nº 1, 8, 16 e 20, de autoria do Senador Alan Rick; Emendas nº 2 e 12, de autoria do Senador Efraim Filho; Emenda nº 3, de autoria do Senador Angelo Coronel; Emenda nº 4, de autoria do Senador Alessandro Vieira; Emendas nº 5, 6, 9, 11, 13 a 15, 17, 18 e 23, de autoria do Senador Weverton; Emenda nº 7, de autoria do Senador Cid Gomes; Emenda nº 19, de autoria do Senador Mecias de Jesus; Emendas nº 21 e 24, de autoria do Senador Lucas Barreto; e Emenda nº 22, de autoria do Senador Izalci Lucas.</li> <li>- Em 30/05/2023 foi recebido requerimento do Senador Weverton solicitando a retirada da Emenda nº 10.</li> </ul>

Data da reunião: 08/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 4224/2021</b> <b>Ementa:</b> Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares; prevê a Política Nacional de Prevenção e Proteção ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Dr. Hiran	Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.	<p>O projeto institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, a serem implementadas pelo Poder Executivo municipal e distrital, em regime de cooperação com a União e os Estados. Serão consideradas violência contra a criança e o adolescente as formas previstas nas Leis 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica (bullying); 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e 14.344/2022, que, entre outras medidas, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Será de responsabilidade do poder público local, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, assegurada a participação da comunidade escolar, o desenvolvimento de protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar, com ações específicas para cada uma delas. Ademais, tais protocolos deverão prever a capacitação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança de cada escola.</p> <p>A proposição também institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, a ser elaborada no âmbito de conferência nacional, e fixa os seus objetivos. Altera os arts. 121 e 122 do Código Penal, visando a aumentar penas e a estender a responsabilidade penal, e institui os crimes de “intimidação sistemática (bullying)” e de “intimidação sistemática virtual (cyberbullying)”. Altera a Lei dos Crimes Hediondos, passando a considerar o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real e os crimes de sequestro e cárcere privado e tráfico de pessoas praticados contra crianças e adolescentes, além dos crimes que envolvem atos de pedofilia previstos nos arts. 240, § 1º e 241-B da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Altera o ECA para estender a responsabilidade penal em relação a condutas envolvendo atos de pedofilia ou relacionadas à transmissão de imagem ou vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou outro ilícito de forma a permitir sua identificação. Por fim, altera o ECA para exigir que as instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos exijam e mantenham certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, atualizadas a cada seis meses, e para criar novo tipo penal, que somente pode ser cometido pelo pai, pela mãe ou pelo responsável legal que, de forma dolosa, deixar de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente.</p> <p>O relator propõe a aprovação com duas emendas para adequação de técnica legislativa e de redação.</p> <p>A matéria vai, posteriormente, à CSP.</p>
5	<b>PL 3954/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para promover a gestão eficiente dos recursos relativos à aplicação dos recursos de convênios e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Tereza Cristina <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcio Bittar	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta; pela aprovação da Emenda nº 1, na forma da subemenda apresentada pela Senadora Augusta Brito (Emenda nº 7); pela aprovação da Emenda nº 4; e pela rejeição das	<p>O projeto promove modificações na nova Lei de Licitações (NLLC) com as finalidades de: a) disciplinar convênios de forma direta, e não mais apenas subsidiária; b) admitir títulos de capitalização como forma de garantia; c) permitir a figura do “carona” em ata de registro de preços licitada por município; d) ampliar a definição de serviços especiais de engenharia; e e) prever que, em serviços especiais de engenharia e em obras de engenharia cujo valor ultrapasse um R\$ 1,5 milhão, seja obrigatoriamente adotado na licitação o modo de disputa fechado.</p> <p>A matéria recebeu quatro emendas. A Emenda nº 1 introduz um regime simplificado de transferências voluntárias para convênios de valor até R\$ 1,5 milhão. A Emenda nº 2 amplia a obrigatoriedade do modo de disputa fechado para quaisquer licitações de obras e serviços de engenharia, independentemente do valor estimado, ainda que para serviços comuns. A Emenda nº 3 determina que a execução de cada etapa da obra seja precedida de depósito, em conta vinculada e impenhorável, dos recursos financeiros necessários para custear a. A Emenda nº 4 determina que conste, como cláusula obrigatória dos contratos administrativos, previsão de prazo de pagamento de até 30 dias, contados do final do período de adimplemento de cada parcela da contratação. A Emenda nº 5 exclui do conceito de serviço comum de engenharia a contratação de serviços públicos. A Emenda nº 6 amplia a adoção do modo de disputa fechado, determinando sua obrigatoriedade nas licitações para quaisquer</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
			Emendas nºs 2, 3, 5 e 6.	<p>contratações de valor acima de um milhão de reais, ao mesmo tempo que passa a prever expressamente mecanismo de atualização anual desse limite. A Emenda nº 7 introduz variados ajustes que visam a aprimorar a disciplina do regime simplificado de transferências voluntárias da União: a) inclui expressamente os contratos de repasse no âmbito do regime simplificado, dispondo ainda acerca da obrigatoriedade de simplificação das minutas dos respectivos instrumentos; b) substitui a necessidade de vistorias in loco pelo acompanhamento, pela concedente ou mandatária, dos boletins de medição e fotos georreferenciadas, simplificando a fiscalização. Como salvaguarda, retira a previsão de não aplicação da vedação à liberação de recursos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos da União, sem execução financeira por mais de 365 dias; e c) veda ainda a aplicação retroativa desse regime a instrumentos anteriormente firmados.</p> <p>O relator é favorável ao projeto; à Emenda nº 1, na forma da subemenda (Emenda nº 7); à Emenda nº 4; e às emendas que apresenta; rejeita as Emendas nºs 2, 3, 5 e 6. Apresenta três emendas para: a) aprimorar a redação da ementa; b) tratar do conceito expandido de serviços especiais no art. 56, § 1º, da NLLC; e c) autorizar que, nos casos em que trata o § 7º do art. 90, seja aproveitado em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º do referido artigo, o saldo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 26/09/2023 foram recebidas as Emendas nº 2 a 4, de autoria do Senador Jorge Seif;</li> <li>- Em 18/10/2023 foram recebidas as Emendas nº 5 e 6, de autoria do Senador Giordano; e nº 7, de autoria da Senadora Augusta Brito;</li> <li>- Em 18/10/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais.</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
6	<b>PL 4337/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para dispor sobre a omissão do membro do Ministério Público em propor acordo de não persecução civil ou ajustamento de conduta. <b>Autoria:</b> Senador Mauro Carvalho Junior <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Izalci Lucas	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição altera a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), assim como a Lei de Ação Civil Pública (LACP), a fim de dispor sobre a omissão de membro do Ministério Público em oferecer, respectivamente, a celebração de acordo de não persecução civil (ANPC) e o termo de ajustamento de conduta (TAC). Estabelece que caberá ao Conselho Superior (no caso dos Ministérios Públicos Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios) ou à Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (no caso do Ministério Público Federal) reapreciar a questão.</p> <p>Na 41ª Reunião Ordinária, realizada em 18/10/2023, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 2494/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo. O relator é favorável à matéria apresentando substitutivo que: a) promove ajustes de técnica legislativa; b) suprime as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos do rol dos instrumentos jurídicos e políticos da política urbana; c) ajusta a terminologia à legislação urbanística, ao utilizar “adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público” no lugar de “adoção de equipamento público”; d) promove alterações nos dispositivos da Seção XI-A para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) a fim de evitar redundâncias ou interferências em outros entes federados; e e) estabelece vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;  - Votação nominal.</p>
8	<b>PL 1054/2019</b> <b>Ementa:</b> Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante em concurso público. <b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com cinco emendas que apresenta.	<p>O projeto dispõe que a candidata gestante regularmente inscrita em concurso público para cargos e empregos públicos federais tem o direito de realizar prova de aptidão física em data diversa da prevista, sendo irrelevantes: a) a data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso; b) o tempo de gravidez; c) a condição física e clínica da candidata; e d) a natureza da exameinação física, o grau de esforço e o local de realização dos testes. Esse direito não se aplica à exameinação psicotécnica, provas orais ou provas discursivas, e tampouco se estende à mãe ou pai adotante. Para o exercício desse direito, a candidata deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório. Em caso de falsidade dos documentos apresentados, a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis: será sumariamente excluída do certame; deverá ressarcir a entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do exame de aptidão física remarcado; e, se já empossada ou em exercício, ocorrerá a anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos. A prova será realizada em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame. O novo dia, local e horário da exameinação serão determinados pela banca realizadora do concurso. O PL também facilita à candidata gestante o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público. A nomeação e início de exercício da candidata ficam condicionados à realização da exameinação de aptidão física e à subsequente aprovação.</p> <p>A Emenda 1-CCJ estende a aplicação dos termos da lei que se pretende aprovar às candidatas em fase puerperal, assim compreendido o período de 42 dias após o parto, e prevê que a prova remarcada deve ocorrer em prazo não inferior a 72 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do PL, da Emenda 1-CCJ e de cinco emendas que apresenta. Na emenda de mérito, prevê que deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para a prova de aptidão física. Apresenta, ainda, emendas de redação para, entre outras alterações: a) explicitar que a lei que se pretende aprovar será aplicada a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta; b) unificar a expressão “teste de aptidão física” nos diversos dispositivos do projeto; e c) substituir pela palavra “anulação” a expressão “anulação liminar” do ato de posse ou de entrada em exercício de servidora que houver comprovadamente falsificado a documentação hábil a solicitar adiamento do teste físico.</p> <p>- Em 13/09/2023 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira. Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PLS 430/2018</b> <b>Ementa:</b> Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em ambientes coletivos, públicos ou privados. <b>Autoria:</b> Senador Telmário Mota <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, restando prejudicadas as demais Emendas.	<p>O projeto determina que os ambientes coletivos, públicos ou privados contarão com banheiro familiar e fraldário. A Lei será aplicável a locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas. Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, banheiros masculino e feminino deverão contar com tais equipamentos, devendo a Lei atender a requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A expedição de habite-se fica condicionada ao cumprimento da Lei, da qual ficam desvinculados os estabelecimentos já em funcionamento. O descumprimento sujeitará o infrator à advertência, multa ou interdição. O projeto recebeu parecer favorável da CDH, que aprovou a Emenda 1-CDH – Substitutivo, que o adequa à Lei 10.098/2000, que estabelece normas de acessibilidade, de modo a incluir, entre os usuários do banheiro familiar, as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade que necessitem de apoio de terceiros. Também determina que a futura Lei será aplicável aos estabelecimentos já existentes que passarem por novas construções, ampliações ou reformas. Por fim, unifica os termos “ambientes”, “locais” e “estabelecimento” na palavra edifício, consagrada pela Lei 10.098/2000.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 2-CCJ, que altera o limite de idade de crianças usuárias do banheiro familiar de 10 para 12 anos de idade incompletos.</p> <p>A relatora propõe a aprovação do projeto na forma da emenda substitutiva que aproveita integralmente o texto elaborado pela CDH, modificando-o apenas para incorporar o aprimoramento previsto na Emenda 2-CCJ, além de promover ajustes redacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Em 27/09/2023, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Magno Malta;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).